



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Ata n.º 115/20  
Sentença

Processo de reclamação n.º 1408/2020

Reclamante: [REDACTED]  
Reclamada: [REDACTED] (empresário em nome individual/NIF [REDACTED])

Objeto da reclamação: deficiente reparação do veículo.  
Pedidos: devolução do valor pago pela pintura do veículo (460,19€), do valor do pára-choques (42,00€) e da borrachada bagageira (11,76€).

Valor: 513,95€ (quinhentos e treze euros e noventa e cinco cêntimos) – cfr. artigos 19º da Lei de Arbitragem e 306º, n.º 1, do Cód. de Proc. Civil.

Frustrada a tentativa de conciliação, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento.

Com interesse para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos:

- A. Em meados de janeiro de 2020, a reclamante [REDACTED] colocou o seu automóvel na oficina da reclamada, para pintura da bagageira, lateral esquerda e guarda lamas traseiro direito.
- B. Uma semana depois, a 24.01.2020, o marido da reclamante foi levantar o veículo e pagou pelo serviço a quantia de 460,19€ (quatrocentos e sessenta euros e dezanove cêntimos).
- C. Contudo, verificou que a pintura apresentava irregularidades e tinha pigmentos pretos na tinta vermelha.
- D. A reclamada aceitou proceder à reparação da situação referida em C., tendo recebido o veículo para o efeito a 27.01.2020.
- E. Contudo, a 01.02.2020, quando o marido da reclamante foi buscar o veículo, a situação mantinha-se e o pára-choques traseiro apresentava vestígios de tinta vermelha.

Não ficou provado que:

- A. A reclamante [REDACTED] substituiu o pára-choques, no valor de 42,00€, e a borrachada bagageira, no valor de 11,76€.

Fundamentação da matéria de facto:

As partes, mediante o depoimento da testemunha [REDACTED] e das declarações de parte de [REDACTED] aceitam que o [REDACTED] procedeu à pintura de algumas peças da carroçaria do veículo propriedade da mulher do [REDACTED] pelo preço de 460,19€ (quatrocentos e sessenta euros e dezanove cêntimos), daí ter sido dada como provada, por acordo, esta matéria de facto.

As divergências das partes referem-se aos seguintes pontos:

- a extensão dos defeitos do trabalho realizado: o [REDACTED] assume que uma peça, a guarda-lamas traseiro direito, estaria deficientemente pintado,



enquanto a [REDACTED] defende que os defeitos se estendiam por todas as peças intervencionadas. Ora, assente o [REDACTED] assume a deficiência de uma das peças, podemos presumir (cfr. artigo 349º do Cód. Civil) que essas deficiências se estendem a todas as peças intervencionadas, tanto mais que são pintadas em conjunto, a que acresce o facto de as fotos a fls. 13 a 16 dos autos, apontam para a existência de "corrimentos" na pintura e "pigmentação" de cores diversas da cor do painel ou superfície pintada.

Aliás, será também de considerar que o reclamado [REDACTED] a fls. 10 dos autos, carta dirigida a estes serviços de arbitragem, assume que concordou em "retificar" o que foi reclamado, assumido ainda a manutenção de pigmentação preta na pintura das peças a vermelho, com a justificação de que se tratava de um problema no código da tinta, situação que não referiu em audiência de julgamento, nem juntou qualquer documento do fabricante da tinta que confirme tal posição.

- a destruição da borracha da bagageira: em nosso entender não se fez prova deste facto, porque o facto de uma borracha ser retirada e recolocada não implica a sua destruição, tanto mais que a reclamante não juntou qualquer elemento fotográfico que prove tal situação, nem juntou aos autos qualquer outro elemento de prova que sustente tal posição.
- a substituição do para-choques: a reclamante também não provou que tenha substituído o pára-choques do seu veículo, limitou-se a juntar uma nota de encomenda, sendo certo ainda que o facto de um para-choques estar pigmentado com tinta não implica a sua substituição, pois essa tinta pode ser removida ou a peça pintada da cor própria.

#### Fundamentação de direito:

Perante a matéria de facto apurada, diremos que o acordo estabelecido entre a Autora e a Ré consubstancia um contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, definido no art. 1207º do Cód. Civil.

De acordo com este preceito, a empreitada é contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço.

São características nucleares deste contrato: o resultado material, enquanto produto acabado onde foi incorporado o trabalho, podendo consistir numa construção, demolição, reparação ou modificação de uma coisa; a autonomia, na medida em que o empreiteiro age sob a sua própria direcção e não sob a direcção do dono da obra, embora não possa impedir a fiscalização por parte deste; e o pagamento do preço, consubstanciada na obrigação que recai sobre o dono da obra, dada a natureza onerosa do contrato.

Definidas as suas características essenciais, podemos afirmar que o contrato de empreitada se identifica como sendo um contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e consensual. É um contrato sinalagmático na medida em que dele emergem obrigações recíprocas e interdependentes; a obrigação de realizar uma obra tem, como contrapartida, o dever de pagar o preço. Por outro lado, o contrato apresenta-se como oneroso, porque o esforço económico é suportado pelas duas partes e há vantagens correlativas para ambas; de entre os contratos



onerosos, classifica-se como sendo comutativo (por oposição a aleatório), na medida em que as vantagens patrimoniais dele emergentes são conhecidas das partes no momento do ajuste. Por último, trata-se de um contrato consensual, pois, não tendo sido estabelecida nenhuma norma cominadora de forma especial para a sua celebração, a validade das declarações negociais depende do mero consenso (cfr. art. 219º do Cód. Civil) (3).

De acordo com o que foi explanado, o empreiteiro está adstrito à realização de uma obra, a conseguir um determinado resultado em conformidade com o que foi acordado entre as partes e sem quaisquer vícios, devendo, nesse seguimento, o contrato ser cumprido pontualmente e de boa fé, como acontece com qualquer outro contrato, de acordo com o disposto nos art. 1207º, 1208º, 406º e 762º, n.º2, todos do Cód. Civil. Em contrapartida, o dono da obra obriga-se a pagar o preço respetivo, podendo esse pagamento ser faseado, estando esta prerrogativa na liberdade contratual das partes.

No caso concreto, o contrato celebrado entre as partes para reparação do veículo consubstancia uma relação jurídica de consumo uma vez que se traduziu na intervenção num bem pertencente ao Requerente e que este usa predominantemente para uso pessoal e não profissional, efetuada pela reclamada que se dedica à atividade de prestação de serviços de reparação de veículos.

As relações de consumo, no domínio do contrato de empreitada, mostram-se reguladas pela Lei nº 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa dos Consumidores) e pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril.

Nos termos do artigo 2º, nº 1, da Lei n.º24/96, de 31 de julho, "considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios".

Embora o seu artigo 1º-A, nº 1, determine a aplicação do regime previsto no Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, "aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores", o artigo 1º-A, nº 2, estende a aplicação do respetivo regime, "com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada".

O diploma aplica-se a qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, tal como resulta do artigo 1º-B, al. b), aditado pelo Decreto-Lei nº 84/2008.

Assim, a responsabilidade contratual do empreiteiro pelos defeitos existentes na obra, nos contratos de empreitada de consumo, rege-se pelas regras gerais previstas no Cód. Civil para o contrato de empreitada e pelas regras especiais previstas na Lei de Defesa do Consumidor e no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, adaptáveis a este tipo contratual, não sendo aplicáveis as normas do Cód. Civil que sejam incompatíveis com as normas constantes destes dois diplomas. A redação do n.º2, do art. 1º-A do Dec. Lei nº67/2003, introduzido pelo Decreto-Lei n.º n.º84/2008, de 21 de maio, passou a referir expressamente a aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, aos contratos de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

empreitada que tivessem por objeto o fornecimento de bens de consumo (cfr. Ac. da Rel. de Coimbra, de 15.06.2020, proc. n.º101/18.9T8VLF.C1).

Ora, no caso concreto:

- a pintura do veículo da reclamada apresenta defeitos, pelo que temos de concluir que o reclamado não efetuou a sua prestação nos termos em que lhe exigíveis e estavam ao seu alcance, pelo que temos uma situação de incumprimento parcial, nos termos do n.º1, do art. 1221º do Cód. Civil.
- o reclamado teve oportunidade de retificar esses defeitos, mas não o fez, mantendo a pintura os mesmos problemas/deficiências, pelo que temos de concluir que incumpriu definitivamente a sua prestação, daí que, incumprida definitivamente a obrigação de eliminação dos defeitos da obra, tem o dono da obra o direito a que o empreiteiro lhe pague uma indemnização correspondente ao valor dos trabalhos de eliminação dos defeitos, nos termos do art.º 798º do Cód. Civil.

Uma última palavra para referir que a reclamante [REDACTED] não fez prova de ter substituído o pára-choques e borracha da bagageira do seu veículo, nem da necessidade dessa substituição, pelo que os pedidos referentes ao valor destas peças terá de improceder.

Decisão:

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação e, em consequência:

- condeno o reclamado [REDACTED] a pagar à reclamante [REDACTED] a quantia de 460,19 (quatrocentos e sessenta euros e dezanove cêntimos).
- absolvo o reclamado [REDACTED] dos demais pedidos formulados pela reclamante [REDACTED].

Sem custas.

Notifique.

\*

Funchal, 22.01.2021

